
DIREITOS DE AUTOR DE OBRAS INTELECTUAIS CRIADAS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO PARA A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Luiz Otávio Pimentel

Doutor em Direito; especialista em relações universidade, empresa e governo, focaliza os estudos na P&D, Propriedade Intelectual, Contratos, Transferência de Tecnologia e Inovação; professor na Universidade Federal de Santa Catarina, onde coordena o Programa de Pós-Graduação em Direito e participa no Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento; lidera o Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação.

1 Direitos fundamentais; 2 O contexto da educação a distância no Brasil; 3 O ambiente virtual, a multimídia e a hipermídia para aprendizagem; 4 Os direitos de autor e a educação a distância; 5 Os direitos autorais na Lei 9.610/1998; 5.1 Obras intelectuais protegidas e definições legais; 5.2 A autoria e a titularidade das obras intelectuais; 5.3 O registro das obras Intelectuais; 5.4 Direitos morais e

patrimoniais do autor e sua duração; 5.5 As limitações aos direitos autorais; 5.6 Transferência dos direitos de autor; 5.7 As sanções civis às violações dos direitos autorais; 6 Análise de caso: 7 Projeto de lei sobre contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pela administração pública

RESUMO: O artigo trata da aplicação da lei brasileira da propriedade intelectual, que regula os direitos autorais, às obras científicas, literárias e artísticas criadas no âmbito das instituições públicas de ensino para serem utilizadas no ensino a distância.

ABSTRACT: The article deals with the enforcement of intellectual property legislation in Brazil, which governs copyright, scientific publication, literature, and art created within the public educational institutions for use in distance learning.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Propriedade Intelectual. Direito Autoral. Educação a Distância.

KEYWORDS: Intellectual Property Law. Copyright. Distance Education.

O ensino a distância tem extraordinária importância para a educação no Brasil por vários motivos, dentre os quais destacamos, as dimensões do país, o fato de estarem os seus habitantes espalhados por todo o território, o crescimento constante da população, até o presente momento, e o próprio futuro do ensino e da educação continuada. Por isso, cabe analisar os aspectos legais vigentes no direito nacional da propriedade intelectual das obras científicas, literárias e artísticas criadas no âmbito das instituições públicas de ensino para serem utilizadas no ensino a distância, sem adentrar no campo das obrigações e dos contratos possíveis neste campo.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ensino, educação e cultura são assuntos relacionados, pois vamos tratar dos direitos de autor no âmbito do ensino à distância, cabendo conceituar, brevemente, as categorias aqui mencionadas e localizá-las entre os direitos fundamentais.

Na sociedade o ensino e a educação são ações, pelo ensino se transmitem conhecimentos e pela educação se desenvolvem as faculdades psíquicas, intelectuais e morais. Já a cultura é o conjunto das estruturas sociais, das manifestações intelectuais (científicas, artísticas e literárias), que caracteriza a sociedade e os sistemas de valores conhecidos. A cultura é o universo de conhecimentos e práticas aprendidos e ensinados por cada grupo social, povo e sociedade.

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU/1948) todas as pessoas têm o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade e o direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria (artigo 27º).

Segundo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU/1966) são reconhecidos o direito de toda pessoa à educação, que visa ao desenvolvimento da personalidade humana, sentido de sua dignidade e fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Também, se reconhece, o direito de toda pessoa poder beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de sua produção científica, literária ou artística de que seja autor. Devendo ser assegurado pelos Estados o pleno exercício desses direitos, que incluirão medidas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da cultura, e o respeito a liberdade indispensável à atividade criadora (artigo 13).

A Constituição Federal do Brasil (1988), por sua vez, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura (art. 215), a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e os direitos do autor (art. 5º). A educação figura como direito social e direito cultural (artigos 6º e 205 a 214).

2 O CONTEXTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL

A população do Brasil alcançou o número de 190.755.799 habitantes, conforme os dados do último censo realizado no ano de 2010, divulgados nos primeiros resultados definitivos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Comparando o número de habitantes do país, Censo 2010, com os resultados do censo anterior, do ano 2000, quando a população era de 169.799.170 pessoas, observamos um aumento de 20.956.629 habitantes em dez anos.

A população, até agora, tem aumentando constantemente, demandando, entre outros serviços, a educação, escalonada em fundamental, médio e superior. O que implica num grande esforço criativo e na publicação das mais variadas obras literárias, artísticas e científicas expressas em diferentes meios e fixadas nos mais variados suportes, como os impressos e tecnologias digitais, para serem utilizadas no ensino e difusão da cultura.

O Brasil mantém uma política permanente de expansão da educação, implementada e regulada pelo Ministério da Educação (MEC), onde a educação a distância (EaD) coloca-se como uma modalidade importante para o avanço da educação no país.

A definição de princípios, diretrizes e critérios que sejam referenciais de qualidade para as instituições que ofereçam cursos na modalidade EaD tem sido uma preocupação por parte dos gestores públicos, com fundamento no ordenamento legal vigente (Lei 9.394/1996 – LDB, Decreto 5.622/2005, Decreto 5.773/ 2006, Portarias Normativas 1 e 2/2007 do MEC).

Os principais sistemas educativos são a Rede e-Tec Brasil (e-Tec) e a Universidade Aberta do Brasil (UAB).

A e-Tec visa ofertar educação profissional e tecnológica a distância e tem o propósito de ampliar e democratizar o acesso a cursos técnicos de nível médio, públicos e gratuitos, em regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, ministrados por instituições públicas. A meta é estruturar mil pólos e atender duzentos mil alunos no presente.

A UAB é um programa que busca ampliar e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior, por meio da EaD. A prioridade é oferecer formação inicial a professores sem graduação que estão em efetivo exercício na educação básica pública, além de formação continuada àqueles já graduados. Estendendo a oferta de cursos para dirigentes, gestores e outros profissionais da educação básica da rede pública.

Através da UAB o governo federal espera reduzir as desigualdades na oferta de ensino superior e implementar um amplo sistema nacional de educação superior a distância. Oferecendo acesso, também, a temas da atualidade no cotidiano das práticas das redes de ensino pública e privada de educação básica no Brasil.

Neste contexto, em que há necessidade de criar obras didáticas e de difusão de conhecimentos via EaD, financiadas com recursos públicos para amplos seguimentos da população, reiteramos, que cabe visitar as principais regras jurídicas nacionais dos direitos de autor aplicáveis às obras utilizadas na EaD.

3 O AMBIENTE VIRTUAL, A MULTIMÍDIA E A HIPERMÍDIA PARA APRENDIZAGEM

Os ambientes hipermídia para aprendizagem, nos processos de ensino-aprendizagem on-line, ou ambiente virtual, são os recursos sonoros e visuais utilizados para mediar, facilitar e gerir o processo de transmissão do conhecimento. Composto-se de ferramentas tecnológicas e desenho instrucional que proporcionam a distribuição de conteúdo acessível aos alunos, as interações no âmbito do curso entre alunos e a equipe, aluno e outros alunos e alunos e professores.

São facilitados o acesso a conhecimentos, informações e dados visando a absorção pelos alunos, através de roteiros. São realizados gerenciamentos de conteúdo, interações e verificação da aprendizagem. E se adota a linguagem do ciberespaço e da cultura em movimento, considerada combinatória, permutacional, interativa, multimídia.

O conteúdo em exposição para os alunos permite a interconexão, que é estruturada por um desenho instrucional, que contém, combinados ou não: textos, sons (músicas, discursos, falas), imagens (vídeos, filmes, fotos, desenhos, gráficos), bases de dados (textos, sons, imagens), programas de computador e links ou hiperlinks.

Todo o objeto exposto visa permitir, a partir de roteiros preestabelecidos, a combinação, flexibilidade e, inclusive, a construção de percursos para acessar e estudar.

As ferramentas de ensino são distribuídas e organizadas para o docente ensinar e administrar seu planejamento, publicar avisos, atividades, notícias, material de aula, objetos de aprendizagem e seus conteúdos, com guias de uso e de determinação de tarefas.

O ambiente virtual é criado para que o aluno tenha um roteiro planejado para seguir as trilhas, atividades a realizar para cumprir o programa, podendo incluir biblioteca virtual e indicações de acessos a outras bases de dados e sítios na internet, geralmente via links para outros sítios na internet.

No ambiente virtual de EaD se registra, se orienta, se demanda resultado e se fornece dados sobre o desempenho do aluno aos administradores (professores e técnicos) e aos próprios alunos.

Estamos diante de um conjunto de obras criadas para agradar os sentidos, expressar idéias científicas, literárias e artísticas e ensinar.

4 OS DIREITOS DE AUTOR E A EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Por que são protegidos pelos direitos autorais os textos, sons, imagens, bases de dados, programas de computador e o desenho instrucional de instituições públicas?

Primeiro, porque integram o patrimônio da pessoa jurídica de direito público como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades (Código Civil, artigo 99, inciso III) – são bens públicos dominicais.

Segundo, porque a administração pública só pode contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração (Lei 8.666/1993).

Sendo importante destacar a tendência das instituições públicas de ensino permitirem o livre acesso e difusão de seus cursos de EaD, devendo todavia, a disponibilização dos direitos de propriedade intelectual, entre eles os direitos de autor, para o domínio público ou licença de livre acesso e cópia ser dada pelo órgão responsável pela gestão dos ativos intangíveis ou propriedade intelectual da instituição.

É bastante comum encontrar nas publicações a cláusula: todos os direitos reservados, é permitida a reprodução parcial e total da obra, desde que citada a fonte e que a obra não seja vendida ou objeto de qualquer tipo de comércio.

5 OS DIREITOS AUTORAIS NA LEI 9.610/1998

A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA),¹ regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (artigo 1º, LDA), alterando, atualizando e consolidando a legislação anterior sobre direitos autorais no Brasil.

Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis (artigo 3º, LDA); interpretando-se restritivamente os negócios jurídicos respectivos (artigo 4º, LDA). Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil; aplicando-se a lei brasileira aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes (artigo 2º, LDA).

5.1 OBRAS INTELECTUAIS PROTEGIDAS E DEFINIÇÕES LEGAIS

As obras intelectuais protegidas são as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (artigo 7º, LDA), portanto abrangendo as obras de EaD.

A título de exemplo, são indicados como obras juridicamente protegidas, aquelas utilizadas na EaD: os textos literários, artísticos ou científicos; as alocações e outras obras da mesma natureza; as composições musicais, tenham ou não letra; os audiovisuais, sonorizados ou não; as fotografias e outras imagens estáticas produzidas por qualquer processo análogo; as obras de desenho, pintura, gravura, litografia e arte cinética; as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; os programas de computador (ver a Lei 9.609/1998); as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual (incisos I a XIII, artigo 7º, LDA).

1 Harmonizada com o Anexo 1 C da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (1994) por força do Decreto 1.355/1994; e Convenção de Berna (1886), revisão de Paris (1971).

A proteção concedida às coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários e às bases de dados não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras (§ 2º, artigo 7º, LDA).

No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística (§ 3º, artigo 7º, LDA), ou seja, sobre a expressão da idéia, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, cuja aplicação da idéia pode ser protegida pelos direitos que protegem os demais campos da propriedade intelectual, como por exemplo a patente de invenção ou de modelo de utilidade, os registros de topografia de circuito integrado ou de desenho industrial, ou por certificado de proteção de nova cultivar.

Cabendo distinguir o que a lei considera ser *publicação, transmissão, distribuição, comunicação ao público* e *reprodução* (incisos I a VI, artigo 5º, LDA):

- a. *publicação* é o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;
- b. *transmissão ou emissão* é a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;
- c. *retransmissão* é a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;
- d. *distribuição* é a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;
- e. *comunicação ao público* é o ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
- f. *reprodução* é a cópia de um ou vários exemplares de uma obra ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido.

A lei considera como “contrafação” a reprodução não autorizada de obra literária, artística ou científica (inciso VII, artigo 5º, LDA),

no que coincide com o significado de “pirataria”, que é entendida como a atividade de copiar a obra sem autorização do respectivo titular; enquanto o “plágio” é o ato de apresentar a obra intelectual, ou parte dela, sem indicar o seu autor original ou a sua apropriação indevida, assumindo a autoria da mesma, quer tenha ou não fim lucrativo.

A lei diferencia a obra em *co-autoria* da *obra coletiva*: a obra é considerada em “co-autoria” quando é criada em comum, por dois ou mais autores; enquanto a obra “coletiva” é aquela criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma (alíneas “a” e “h”, inciso VIII, artigo 5º, LDA).

A lei diferencia, também, a obra *original* da *derivada*: a obra *original* é a criação primígena, enquanto a *obra derivada* é a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra original (alíneas “f” e “g”, inciso VIII, artigo 5º, LDA).

A “obra audiovisual” é aquela que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação (alínea “i”, inciso VIII, artigo 5º, LDA).

A lei define como “fonograma” toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual (inciso IX, artigo 6º, LDA).

A lei diferencia, ainda, o *editor* e o *produtor*: “editor” é a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição; enquanto o “produtor” é a pessoa que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado (incisos X e XI, artigo 5º, LDA).

Sendo definido na lei a “radiodifusão” como a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento (inciso XII do artigo 6º, LDA).

5.2 A AUTORIA E A TITULARIDADE DAS OBRAS INTELECTUAIS

A lei faz a distinção entre o *autor* e o *titular* dos direitos.

O *autor* é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, sendo que a proteção jurídica concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos na Lei (artigo 11, LDA), que para se identificar como tal poderá usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional (artigo 12, LDA). Sendo considerado autor, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização (artigo 13, LDA).

A *co-autoria* da obra literária, artística ou científica, ou *obra criada em colaboração*, é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada (artigo 15, LDA).

Na *obra em colaboração* que permite a separação das criações, chamada de colaboração imperfeita, ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum (§ 2º, artigo 15, LDA).

São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor, e nos desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual (artigo 16, LDA).

É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas (Constituição Federal, 1988, alínea “a”, do inciso XXVIII, do artigo 5º), o contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições; sendo permitido a qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, que proíba que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada (artigo 17, LDA).

Não sendo considerado co-autor, todavia, quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio (§ 1º, artigo 15, LDA).

O *titular* dos direitos de autor é o seu proprietário.

Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva (§ 2º, artigo 17, LDA). É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída

no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua (artigo 14, LDA).

Sendo a propriedade o poder sobre uma coisa e o direito de ação para reaver de quem injustamente a possui ou detém, o titular pode *usar* (servir-se, utilizar, tornar útil para si), pode *gozar ou fruir* (permitir que outros usem; perceber os frutos, desfrutar; exemplo a licença) ou *dispor* dos seus direitos (desfazer-se, transferir a propriedade para outro; exemplo a cessão) sobre a coisa material ou imaterial – artigo 1.228 do Código Civil.

Na licença, sentido amplo, se contrata o uso e/ou gozo dos direitos, podendo ser onerosa ou gratuita, exclusiva ou limitada, condicionada, com caráter de locação ou de comodato, sendo a retribuição onerosa designada por *royalty*.

Na cessão se contrata a disposição, a transferência de direitos, podendo ser onerosa ou gratuita, com caráter de venda ou de doação, conforme o caso.

5.3 O REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

A proteção aos direitos de autor independe de registro, que tem caráter declaratório, sendo facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público (artigos 18 e 19, LDA), todavia, consideramos, na prática, que o registro é imprescindível.

Através do registro da obra intelectual no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, com sede no Rio de Janeiro, se reconhece a autoria, se especificam os direitos morais e patrimoniais e se estabelece o prazo de proteção para o titular. Além disso, o Escritório também recebe o “depósito legal” das obras registradas, contribuindo para a guarda e a difusão da produção intelectual brasileira, missão principal da Fundação Biblioteca Nacional.

A Biblioteca é beneficiária da Lei 10.994/2004, que dispõe sobre a remessa de obras ao seu acervo, ou *depósito legal*, que tem por objetivo assegurar o registro e a guarda da produção intelectual, possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, a defesa e a preservação da língua e da cultura nacionais.

Na Biblioteca Nacional, além do registro e averbação de direitos de autor, funciona a Agência Nacional do ISBN (“International Standard Book Number”), que coordena, outorga e incentiva o uso do sistema internacional de numeração de livros e atribui códigos às editoras e às publicações nacionais para efeito de divulgação e comercialização – procedimento distinto do registro do direito de autor indicado antes.

5.4 DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR E SUA DURAÇÃO

Os direitos sobre a obra que criou e que pertencem ao autor são *moraís* e *patrimoniais*. Exercendo os co-autores, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário (artigos 22 e 23, LDA).

- a. Os *direitos morais do autor*, são inalienáveis e irrenunciáveis. O autor pode (artigos 24 e 27, LDA):
 - reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra (direito de paternidade);
 - ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 - conservar a obra inédita;
 - assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
 - modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
 - retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
 - ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de preservar sua memória.

- b. direitos patrimoniais do autor

No que se refere aos direitos patrimoniais, cabe ao autor a exclusividade de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (artigo 28, LDA; artigo 1.228, Código Civil).

Por força do *direito de exclusividade*, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades (artigo 29, LDA). Exemplificado na lei:

- a reprodução parcial ou integral;
- a edição;

- a adaptação e quaisquer outras transformações;
- a tradução para qualquer idioma;
- a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- a distribuição;
- a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; exibição audiovisual ou por processo assemelhado; emprego de satélites artificiais; emprego de sistemas óticos, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares;
- a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- quaisquer outras modalidades de utilização.

O titular dos direitos autorais, no exercício do seu direito de reprodução, poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito. Cabendo salientar que, em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração (artigo 30, LDA).

As diversas modalidades de utilização de obras são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais (artigo 31, LDA).

Na obra feita em regime de co-autoria não divisível, colaboração considerada perfeita, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas; havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria. Sendo que ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação e o de vedar que se inscreva seu nome na obra (artigo 32, LDA).

O co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros (§ 3º, artigo 32, LDA).

Ninguém pode reproduzir obra a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor – salvo se pertencer ao domínio público; os comentários ou anotações poderão, todavia, ser publicados separadamente (artigo 33, LDA).

A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor – salvo convenção em contrário entre as partes (artigo 37, LDA).

O autor tem o “direito de seqüência”, que é irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, 5% sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado (artigo 38, LDA).

No caso de obra anônima (quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido) ou pseudônima (quando o autor se oculta sob nome suposto), caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor. Se o autor que se der a conhecer assumir o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros (artigo 40, LDA).

c. tempo de duração dos direitos patrimoniais do autor

Os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 anos contados do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento (artigo 41, LDA).

No caso da obra criada em colaboração, co-autoria perfeita e indivisível, o prazo de 70 anos será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes (artigo 42, LDA).

Nas obras anônimas ou pseudônimas a proteção aos direitos patrimoniais o prazo de 70 anos será contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação, aplicando-se a regra do ano subsequente ao de seu falecimento se o autor vier a ser conhecido (artigo 43, LDA).

No caso das obras audiovisuais e fotográficas, o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre será de 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação (artigo 44, LDA).

5.5 AS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

As limitações aos direitos de autor são regras que impedem o caráter absoluto dos direitos patrimoniais da propriedade intelectual.

A reprodução da obra não constitui ofensa aos direitos autorais quando realizada:

- a. na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

- b. em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c. de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros (por força dos direitos da personalidade as imagens de pessoas devem ser autorizadas);
- d. de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários (inciso I, artigo 46, LDA).

A reprodução da obra, também, não constitui ofensa aos direitos autorais quando realizada, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro (inciso II, artigo 46, LDA) – sendo aceito até a cópia de todo o exemplar nas condições descritas anteriormente.

Não constitui ofensa aos direitos autorais a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra (inciso III, artigo 46, LDA).

Não constitui ofensa aos direitos autorais o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou (inciso IV, artigo 46, LDA). No EaD, por extensão, podemos admitir que o aluno faça uma cópia para o seu computador pessoal dos arquivos de seu interesse, nas condições indicadas.

Não constitui ofensa aos direitos autorais a representação teatral e a execução musical, quando realizadas para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo intuito de lucro (inciso VI, artigo 46, LDA).

Não constitui ofensa aos direitos autorais, também, a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (inciso VIII, artigo 46, LDA).

São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito (artigo 47, LDA).

O outro limite aos direitos de autor se refere as obras situadas permanentemente em logradouros públicos, que podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais (artigo 48, LDA).

5.6 TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Os autores tem o direito de transfência, total ou parcial, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de contrato ou convênio de *licenciamento*, de *concessão*, de *cessão* ou por outros meios admitidos em Direito (artigo 49, LDA).

O *direito de transferência* tem as seguintes limitações (incisos do artigo 49, LDA):

- a *transmissão total* não compreende os direitos de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- somente se admitirá *transmissão total e definitiva* dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;
- a *cessão* será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;
- a *cessão* só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;
- não havendo especificações quanto à *modalidade de utilização*, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

A cessão total ou parcial dos direitos de autor presume-se onerosa e se fará sempre por escrito. Podendo ser averbada à margem do registro, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Constando do instrumento de cessão, como elementos essenciais, o seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço (artigo 50, LDA).

No caso de obras futuras, ou sob encomenda, a cessão dos direitos de autor abrangerá, no máximo, o período de cinco anos. Sendo reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior o

prazo, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado (artigo 51, LDA).

A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos (artigo 52, LDA).

5.7 AS SANÇÕES CIVIS ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (artigo 102, LDA).

A edição de obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular acarretará a perda para este dos exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Cabendo ressaltar que, não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 3.000 mil exemplares, além dos apreendidos (artigo 103, LDA).

Vender, expor a venda, ocultar, adquirir, distribuir, ter em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, implicará na solidariedade com o contrafator, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (artigo 104, LDA).

A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro (artigo 105, LDA).

A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição (artigo 106, LDA).

Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal

convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma (artigo 108, LDA):

- tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
- tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

6 ANÁLISE DE CASO:

“Rede Brasileira de Educação vs. Centro de Estratégia Operacional Propaganda e Publicidade” (STJ, Resp 1127220, SP: 2009/0043167-9)

Uma instituição de ensino, a Rede Brasileira de Educação à Distância, ou Universidade Virtual Brasileira (UVB), que tem como sócios são algumas das maiores universidades de direito privado do país (Anhembi Morumbi, Uniderp, Unimonte, Universidade Veiga de Almeida, entre outras) foi acusada de piratear um programa de computador criado pelo Centro de Estratégia Operacional.

Tudo começou em 2000, quando a UVB licenciou o programa de computador criado pelo Centro de Estratégia Operacional. A UVB pagou R\$ 120 mil e distribuiu a licença entre suas associadas, professores, técnicos e alunos, sem o devido pagamento ao Centro de Estratégia Operacional.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação dada pela juiz de primeira instância contra a Rede Brasileira, que deveria indenizar a empresa que criou o programa de computador. A indenização, na casa dos milhões de reais, definida conforme o número de cópias que foram utilizadas, é o parametro para que a Justiça determine o valor exato da indenização.

No Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial, provido em parte, determinou que:

- a. configura infração à legislação autoral a autorização de uso de software e módulos atinentes a ensino à distância por outras universidades a ela coligadas, para as quais não foram licenciados os produtos;

- b. astreintes válidas para regularização e abstenção de uso, fixadas com base em multa diária de R\$ 5.000.00;
- c. inadmissibilidade de condenação a indenização de valor equivalente a 3.000 licenças (LDA, art. 103, § único), quando o número de usos ilícitos é determinável, devendo a indenização pautar-se pelo número de usos fraudulentos;
- d. multa punitiva acrescida à indenização, no valor de dez vezes o número de usos fraudulentos apurado;
- e. liquidação por arbitramento determinada, pois desnecessário provar fatos novos, apenas se impondo a estimativa do número de usos indevidos, já reconhecidos no processo conhecimento, de modo que dispensada a mais trabalhosa forma da liquidação por artigos;
- f. sucumbência mantida exclusivamente pela ré, conquanto alterado o cálculo do valor da condenação, ante o fato de o pedido condenatório haver sido integralmente acolhido, apenas se ajustando o valor devido.

Como se pode observar, o oferecimento de obras para o EaD deve ser revestido de análise prévia, para garantir a propriedade de um bem público dominical e evitar a infração de direitos de terceiros.

7 PROJETO DE LEI SOBRE CONTRATAÇÃO E LICENCIAMENTO DE OBRAS INTELECTUAIS SUBVENCIONADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1.513/2011 do Deputado Paulo Teixeira, que busca regular a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pela administração pública (artigo 1º, PL 1.513/2011).

Cabendo recordar que a “administração pública” inclui os órgãos do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos da administração direta, mais os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, Lei 8.666/1993).

O projeto institui e define quatro categorias centrais: os *recursos educacionais*, o *recurso educacional aberto*, a *licença livre* e o *padrão técnico livre*.

- a. “Recursos educacionais” são as obras a serem utilizados para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e

materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros;

- b. “Recursos educacionais abertos” são aqueles licenciados e disponibilizados a sociedade sob uma licença livre;
- c. “Licença livre” de direito autoral ou de software é aquela que permita que terceiros usufruam de direitos patrimoniais sobre certa obra como, especificamente, o direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão, criação de obras derivadas, desde que observado os seguintes requisitos:
 - a. seja preservado o direito de atribuição do autor, especificamente, o direito a ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor vinculado e citado;
 - b. que a utilização não seja intencionada ou direcionada à obtenção de vantagem comercial ou compensação monetária privada diretas; e
 - c. que as obras derivadas sejam licenciadas sob a mesma licença que a obra original;
- d. “Padrão técnico livre” como o padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre (artigo 2º, PL 1.513/2011).

As compras, as subvenções públicas², parciais ou integrais, ou contratações de serviços para desenvolvimento de *recursos educacionais* realizadas pela Administração com base na Lei 8.666/1993, deverão prever a compra das unidades e dos direitos autorais relativos a tais obras para que a Administração possa disponibilizá-los a sociedade sob *licenças livres* (artigo 3º, PL 1.513/2011).

² A concessão de subvenção econômica é um instrumento de política de governo utilizado em países desenvolvidos, operado de acordo com as normas da Organização Mundial do Comércio. O Brasil conta com um Programa de Subvenção Econômica que torna possível aplicar recursos públicos não reembolsáveis diretamente em empresas. O marco-regulatório que viabiliza a concessão de subvenção econômica foi estabelecido a partir da aprovação da Lei 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto 5.563/2005 (Lei da Inovação), e da Lei 11.196/2005, regulamentada pelo Decreto 5.798/2006 (Lei do Bem). A Lei 12.350/2010, que institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, promove desoneração tributária de “subvenções governamentais” destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas.

Os *recursos educacionais* cujos direitos intelectuais tenham sido cedidos a Administração nos termos do artigo 111 da Lei 8.666/1993, deverão ser licenciados pela Administração a sociedade sob *licenças livres* (artigo 4º, PL 1.513/2011).

As obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei 9.610/1998, e, especificamente aquelas que resultarem do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades, no exercício de suas funções, quando equivalentes a *recursos educacionais*, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a entes privados e deverão ser, nos termos do Projeto de Lei, licenciadas a sociedade por meio de *licenças livres* (artigo 5º, PL 1.513/2011).

As obras, indicadas acima, poderão ser objeto de licenciamento exclusivo na hipótese de o licenciamento impedir a publicação comercial. Entretanto, tal licenciamento dar-se-á em caráter temporário, pelo período máximo de um ano, após a data da primeira publicação. Após este período de exclusividade, a obra deverá ser objeto de *licença livre* e depositada em repositório federado de acesso aberto e não oneroso (parágrafo único, artigo 5º, PL 1.513/2011).

Os editais, chamadas, e contratos de compras ou contratações públicas realizadas com base na Lei 8.666/1993, independente do tipo, quando o objeto de tal negócio jurídico for o desenvolvimento e ou o fornecimento de *recursos educacionais* deverão incluir a preferência por *padrões técnicos livres* (artigo 6º, PL 1.513/2011).

A criação das obras intelectuais previstas no artigo 6º da Lei 9.610/1998, e, especificamente aquelas que resultarem do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, no exercício de suas funções, deverão dar preferência, quando de seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição, a *padrões técnicos livres* (artigo 7º, PL 1.513/2011).

A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção por seus entes, inclusive autarquias, de todos os níveis, de repositórios técnico e bancos de dados federados para o depósito dos *recursos educacionais abertos*, para depósito, publicação e disponibilização de tais obras a sociedade, para *acesso aberto e não oneroso*, e que:

- permitá o acesso automatizado por meio de agentes ou sistemas externos;
- utilize *padrão técnico livre* reconhecidos internacionalmente;
- permitá o uso gratuito e não oneroso, sob *licenças livres* (artigo 8º, PL 1.513/2011).

O projeto preve a ampliação do inciso I do artigo 46 da Lei 9.610/1998, acrescido de uma alínea, dispondo: que não constitui ofensa aos direitos autorais a a reprodução para fins didáticos e sem intuito de lucro:

1. as obras literárias, artísticas ou científicas, esgotadas e que não foram objeto de republicação nos últimos cinco anos;
2. as obras estrangeiras indisponíveis no mercado nacional brasileiro;
3. os livros científicos oriundos de programas de pós-graduação financiados com recursos públicos (artigo 9º, PL 1.513/2011).

O projeto preve, também, a alteração do inciso II do artigo 46 da Lei 9.610/1998, que passaria a dispor que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução integral para fins didáticos ou não comerciais (artigo 10, PL 1.513/2011).

Segundo a justificativa apresentada no PL 1.513/2011, o projeto busca o estabelecimento de uma linha que faça um balanceamento razoável entre a proteção dos autores, de um lado, e o acesso da sociedade ao conhecimento, cujo desenvolvimento por essa foi pago, de outro. Nesse diapasão, as obras compradas ou subsidiadas pela Administração Pública devem ser licenciados pela Administração à sociedade por meio de licenças livres.